

cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1012878-04.2020.8.11.0041 Autor: PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Réu: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA Vistos. Por tempestivo e próprio, recebo os embargos de declaração interpostos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração reservam-se para o fim de desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem nas decisões judiciais. Essa modalidade recursal só permite o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Em exame as alegações do Embargante, observa-se que seus argumentos não merecem guarida, posto que o pedido formulado extrapola as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, já que, na verdade, almejam a rediscussão da matéria e a reapreciação do posicionamento exposto. Sendo assim, para que a Embargante consiga reformar a decisão proferida, deve buscar o instrumento legal apropriado e suficiente para a discussão e apreciação da matéria, já que os embargos não se prestam como ferramenta processual idônea para solucionar o inconformismo. Como preconizado pelo artigo 1.022, caput e incisos do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração apenas quando houver na decisão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o julgador deveria se pronunciar. No entanto, nota-se que nenhum destes casos se coaduna com os tópicos identificados, visto que, na verdade, o Impetrante almeja a reforma da decisão, logo, deveria ter utilizado do recurso adequado. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do TJMT: "EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO – CARÁTER INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. São incabíveis embargos declaratórios com pretexto de restaurar discussão sobre a demanda, visando à reapreciação da causa. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos respeitar os limites traçados no artigo 535 do CPC." (TJMT. Rec. Emb. Decl. nº 6905/2006 – Classe II – 17 – opostos no Rec. Apel. Cível 36744/2005. Julgamento em 13/03/2006. Rel. Des. José Silvério Gomes. Publicação em 27/03/2006 – grifo nosso). Portanto, constata-se que a pretensão do embargante é rever a matéria decidida. ISTO POSTO, conheço, pois, dos embargos de declaração para REJEITÁ-LO. Certifique, oportunamente, o trânsito em julgado da r. sentença, procedendo-se, então ao arquivamento da mesma, na hipótese de inexistir pedido de cumprimento de sentença. Às providências. Cumpra-se. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 5 de maio de 2022. LUIZ OCTÁVIO O. SABOIA RIBEIRO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1002147-75.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: VALDIRENE ALMEIDA BARROS (AUTOR(A))
ADELINO DE SOUZA VIEIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo: ELISANGELA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT12954-O (ADVOGADO(A))
FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB - MT16751-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: GOLDEM GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (REU)
CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA (REU)
Advogado(s) Polo Passivo: TELMA REGINA RIBEIRO DONATONI OAB - MT18966-O (ADVOGADO(A))
ALANA CAROLINA OLIVEIRA CARNEIRO OAB - MT26393-O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1002147-75.2020.8.11.0041 Autor: VALDIRENE ALMEIDA BARROS e outros Réu: CIC - CENTRAL DE IMOVEIS CUIABA LTDA e outros Vistos. Por tempestivo e próprio, recebo os embargos de declaração interpostos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração reservam-se para o fim de desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem nas decisões judiciais. Essa modalidade recursal só permite o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Em exame as alegações do Embargante, observa-se que seus argumentos não merecem guarida, posto que o pedido formulado extrapola as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, já que, na verdade, almejam a rediscussão da matéria e a reapreciação do posicionamento exposto. Sendo assim, para que a Embargante consiga reformar a decisão proferida, deve buscar o instrumento legal apropriado e suficiente para a discussão e apreciação da matéria, já que os embargos não se prestam como ferramenta processual idônea para solucionar o inconformismo. Como preconizado pelo artigo 1.022, caput e incisos do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração apenas quando houver na decisão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o julgador deveria se pronunciar. No entanto, nota-se que

nenhum destes casos se coaduna com os tópicos identificados, visto que, na verdade, o Impetrante almeja a reforma da decisão, logo, deveria ter utilizado do recurso adequado. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do TJMT: "EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO – CARÁTER INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. São incabíveis embargos declaratórios com pretexto de restaurar discussão sobre a demanda, visando à reapreciação da causa. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos respeitar os limites traçados no artigo 535 do CPC." (TJMT. Rec. Emb. Decl. nº 6905/2006 – Classe II – 17 – opostos no Rec. Apel. Cível 36744/2005. Julgamento em 13/03/2006. Rel. Des. José Silvério Gomes. Publicação em 27/03/2006 – grifo nosso). Portanto, constata-se que a pretensão do embargante é rever a matéria decidida. ISTO POSTO, conheço, pois, dos embargos de declaração para REJEITÁ-LO. Certifique, oportunamente, o trânsito em julgado da r. sentença, procedendo-se, então ao arquivamento da mesma, na hipótese de inexistir pedido de cumprimento de sentença. Às providências. Cumpra-se. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 5 de maio de 2022. LUIZ OCTÁVIO O. SABOIA RIBEIRO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1012763-41.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: EDSON LAZARI JUNIOR (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo: ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1012763-41.2022.8.11.0041 Autor: EDSON LAZARI JUNIOR Réu: BANCO DO BRASIL SA Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de Débitos ajuizada por Edson Lazari Junior em desfavor de Banco do Brasil S.A. asseverando, em síntese, que é cliente do banco requerido e em seu cartão foram lançadas compras não realizadas e, mesmo não reconhecidas estão sendo cobradas na fatura do cartão de crédito. Decisão de id. 81709422 acolheu o pedido de urgência e determinou: "Isto posto, por entender a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos questionados, ou seja, as cobranças dos seguintes valores: a) R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil reais), realizado em 25/03/2022 junto a empresa PGZ Zero 13Cell Br; b) R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) realizado junto a empresa PGZ Zero 13Cell Br; e c) R\$ 50,00 (cinquenta reais), realizada em 22.03.2022 junto a empresa Letícia Pereira Goncalv SA. Determino, ainda, que o requerido seja intimado para se abster de cobrar os valores apontados nas faturas do autor e, caso já efetivado o débito automático da fatura questionada, seja promovida a inserção de crédito correspondente em fatura imediatamente posterior, sob pena de multa única no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 297 e 537 do Código de Processo Civil/2015, até ulterior liberação deste Juízo." O requerido fora devidamente intimado da decisão liminar, conforme consta do id. 82152205 (13/04/2022). O requerente comunicou o descumprimento da decisão judicial, motivo pelo qual se determinou a intimação do réu para que se manifestasse (id. 83018398). Contudo, o requerido se manteve inerte (id. 83965035). Em nova manifestação, o demandante noticia que o Banco requerido continua cobrando a fatura do cartão de crédito em sua totalidade, sem a devida retificação. O vencimento da fatura ocorreu em 10/4/2022. Além disso, comunica que o réu cobrou na fatura de maio/2022, o valor de R\$ 1.404,89, à título de multa pelo não pagamento da fatura de abril (id. 83775052). Diante disso requereu a aplicação da multa por descumprimento da liminar. Requer ainda, autorização para depositar em juízo o valor referente as faturas com vencimento em abril e maio/2022. Frente a comunicação de descumprimento da determinação judicial constante do id. 81709422 e a inércia do requerido em esclarecer e comprovar o cumprimento, APLICO AO REQUERIDO A MULTA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). Intime-se o requerido acerca da multa aplicada, bem como para que cumpra imediatamente a determinação deste Juízo, sob pena de nova multa que arbitro em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Autorizo o depósito do valor referente as faturas com vencimento nos meses de abril e maio/2022 em Juízo, vinculado a estes autos. Intimem-se as partes desta decisão. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data da publicação. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito Documento assinado digitalmente conforme previsto no art.205,§2 do CPC/15.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1012763-41.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: [REDACTED] (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo: ELISVALDO MENDES RAMOS OAB - MT19438-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1012763-41.2022.8.11.0041 Autor: [REDACTED] Réu: BANCO DO BRASIL SA Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de Débitos ajuizada por [REDACTED] em desfavor de Banco do Brasil S.A. asseverando, em síntese, que o cliente do banco requerido e em seu cartão foram lançadas compras não realizadas e, mesmo não reconhecidas estão sendo cobradas na fatura do cartão de crédito. Decisão de id. 81709422 acolheu o pedido de urgência e determinou: "Isto posto, por entender a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos questionados, ou seja, as cobranças dos seguintes valores: a) R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil reais), realizado em 25.03.2022 junto a empresa PGZ Zero 13Cell Br; b) R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) realizado junto a empresa PGZ Zero 13Cell Br; e c) R\$ 50,00 (cinquenta reais), realizada em 22.03.2022 junto a empresa Letícia Pereira Goncalv SA. Determino, ainda, que o requerido seja intimado para se abster de cobrar os valores apontados nas faturas do autor e, caso já efetivado o débito automático da fatura questionada, seja promovida a inserção de crédito correspondente em fatura imediatamente posterior, sob pena de multa única no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 297 e 537 do Código de Processo Civil/2015, até ulterior deliberação deste Juízo." O requerido fora devidamente intimado da decisão liminar, conforme consta do id. 82152205 (13/04/2022). O requerente comunicou o descumprimento da decisão judicial, motivo pelo qual se determinou a intimação do réu para que se manifestasse (id. 83018398). Contudo, o requerido se manteve inerte (id. 83965035). Em nova manifestação, o demandante noticia que o Banco requerido continua cobrando a fatura do cartão de crédito em sua totalidade, sem a devida retificação. O vencimento da fatura ocorreu em 10/4/2022. Além disso, comunica que o réu cobrou na fatura de maio/2022, o valor de R\$ 1.404,89, à título de multa pelo não pagamento da fatura de abril (id. 83775052). Diante disso requereu a aplicação da multa por descumprimento da liminar. Requer ainda, autorização para depositar em juízo o valor referente as faturas com vencimento em abril e maio/2022. Frente a comunicação de descumprimento da determinação judicial constante do id. 81709422 e a inércia do requerido em esclarecer e comprovar o cumprimento, APLICO AO REQUERIDO A MULTA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). Intime-se o requerido acerca da multa aplicada, bem como para que cumpra imediatamente a determinação deste Juízo, sob pena de nova multa que arbitro em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Autorizo o depósito do valor referente as faturas com vencimento nos meses de abril e maio/2022 em Juízo, vinculado a estes autos. Intimem-se as partes desta decisão. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data da publicação. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito Documento assinado digitalmente conforme previsto no art.205,§2 do CPC/15.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1044744-25.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: MARINA CAMPOS SOARES SANTOS FERNANDES OAB - MG147678 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLAUDIA DE BASTOS PEREIRA (EXECUTADO)

DIEGO JOSE BASTOS PEREIRA (EXECUTADO)

GILBERTO GUIMARÃES GOIA DO BRASIL SOUZA (EXECUTADO)

ANDREA APARECIDA RIBEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo: JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO OAB - GO 7181 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1044744-25.2021.8.11.0041 Autor: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A. Réu: DIEGO JOSE BASTOS PEREIRA e outros (3) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos no id. 82639518 por Diego José Bastos Pereira e Outros, em face da decisão de id. 82038874. A parte embargante/requerente alega que ocorreu omissão na decisão apontada ao argumento que deixou de enfrentar as petições que demonstram a impossibilidade e a desnecessidade do arresto dos grãos deferido nos autos (id. 82066912, id. 82066917 e id. 82304280). Defende a necessidade de analisar pedido aviado por terceiro nos autos. A parte contrária apresentou as contrarrazões no id. 83874281. É o breve relato. Fundamento e decido. Conheço do Embargos de Declaração por ser tempestivo. Acerca dos Embargos de Declaração os artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil dispõem que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir

erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Ou seja, além de serem cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão acerca da qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, deverão ser opostos em 05 (cinco) dias, com a indicação de tais vícios. Não obstante, está consolidado pelos Tribunais Pátrios inclusive os Superiores que as inconformidades devem estar presentes no bojo da decisão recorrida e não entre o seu conteúdo e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e provas apresentadas nos autos. Analisando detidamente a sentença, não verifico a existência de nenhum vício. Observa-se que o embargante não concorda com a decisão proferida e busca reverter a situação. Na verdade, a parte embargante pretende a modificação da decisão, sendo a via dos declaratórios inadequada para tanto. A matéria fora analisada e a decisão devidamente fundamentada. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – PROVIMENTO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA - DANOS CAUSADOS AO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE DESCARGAS ELÉTRICAS CONFORME LAUDOS TÉCNICOS – COMPROVAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausente a contradição apontada pela parte embargante e se pretende rediscutir matéria já apreciada, no sentido de que os danos aos equipamentos elétricos decorreram de descarga elétrica, conforme laudos técnicos apresentados. Mesmo nos embargos de declaração com o fim específico de prequestionamento, é necessário observar os limites previstos no artigo 1.022 do CPC/15, impondo-se sua rejeição quando não se verificarem os vícios nele elencados." (N.U 1001774-78.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/02/2021, Publicado no DJE 19/02/2021) "Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no acórdão. Ainda que a parte defenda a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide." (N.U 1058289-36.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/02/2021, Publicado no DJE 14/02/2021) "(...) 3. As alegações das embargantes não substanciam, nem em tese, hipótese que autoriza o manejo dos embargos declaratórios. O recurso eleito não é vocacionado a sanar eventual "error in iudicando". Na verdade, pretende o embargante a modificação do julgado sendo a interposição dos embargos de declaração via eleita inadequada." (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002418-44.2018.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 20.07.2020) Assim, os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento por não haver no julgado os vícios apontados. Desta feita, REJEITO os embargos de declaração. Por derradeiro, destaca-se que o Juízo Deprecado despachou no id. 83473357 "Diante deste contexto, oficie-se o Juízo deprecado para que ele esclareça a dúvida constante no evento 46, assim como para que preste as informações necessárias para o cumprimento do ato de cooperação, inclusive com a carta precatória necessária onde conste os respectivos atos (se há autorização de arrombamento, reforço policial, dentre outras), as decisões e despachos respectivos, no prazo de até 10 dias, sob pena de devolução". No mencionado Evento 46, consta a seguinte certidão: CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao mandado, nesta data, em regime de plantão judiciário e, em razão de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca (ev.31), recebi mandado de arresto e remoção de soja, para cumprimento imediato, nos seguintes termos: "...Assim, defiro o arresto e remoção de grãos versados nestes autos nos armazéns das empresas AGROJEM e FAZENDÃO, existentes em nome de HÉRCULES SOUZA CASTELANO, que sejam oriundos da Fazenda Vale do Araguaia de propriedade dos requeridos..." (Ev. 44). Contudo, pode-se verificar na certidão acostada no evento 13, que a Senhora Oficial de Justiça informou que "...não há grãos armazenados em nome do requerido Hércules Souza Castelano, nos armazéns da referida empresa...", portanto, deixando margem de dúvidas quanto ao cumprimento do ato: arresta-se grãos armazenados em nome do requerido Hércules Souza Castelano ou em nome de terceiros. Nesse sentido, venho SUSCITAR DÚVIDAS ao MM. Juiz de Direito, quanto ao fiel cumprimento do mandado, aguardando novas determinações. Diante da dúvida suscitada, informo ao Juízo Deprecado e determino que devem ser arrestados grãos armazenados em nome do executado (Diego José Bastos Pereira) do terceiro Hércules Souza Castelano e de outras empresas e terceiros, na hipótese de ser verificado pelo Oficial de Justiça eventual movimentação dos grãos perseguidos, hipótese em que os armazéns deverão fornecer a documentação e os dados necessários para a regular identificação, sob pena de crime de desobediência sem prejuízo das demais sanções, ao que autorizo a adoção de medidas de arrombamento, reforço policial, dentre outras se forem necessárias. Determino, ainda, que sejam encaminhadas todas as decisões proferidas nos autos, inclusive da decisão